



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13805.011743/97-15
RECURSO Nº : 118.662
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992
RECORRENTE : KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 08 DE JUNHO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.689

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DE BENS E INSTALAÇÕES - As despesas com reparos, manutenção e conservação de bens e instalações, inclusive com veículos, podem ser apropriados como despesas operacionais desde que destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - BENS ATIVÁVEIS E RESPECTIVA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS BENS ATIVÁVEIS - Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil, superior a um ano, prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes devem ser ativadas. Cabe ao fisco a prova de aumento da vida útil.

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - COMISSÕES E CORRETAGENS - Podem ser apropriadas como custos ou despesas operacionais, as comissões comprovadamente pagas a corretores de seguros, quando comprovada a efetiva intermediação na angariação de segurados.

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - REMUNERAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS - Mantém-se a glosa de despesas, quando não comprovada a efetiva prestação de serviços e seu pagamento, mediante documentação hábil e idônea.

IRPJ - VENDA DE IMÓVEIS A PRAZO OU EM PRESTAÇÕES - DIFERIMENTO DO LUCRO BRUTO - Na venda a prazo, ou em prestações, com pagamento após o término do período-base da venda, o lucro bruto poderá ser reconhecido nas contas de resultado de cada exercício social proporcionalmente a receita de venda recebida, para a determinação do lucro real.

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - COMPANHIAS DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO - SINISTROS A LIQUIDAR - O artigo 277 do RIR/80 autoriza que as companhias de seguros e de capitalização apropriem como encargos de cada exercício, as importâncias destinadas a completar as provisões técnicas para garantia de suas operações, cuja constituição é exigida pela legislação especial.

PROCESSO Nº: 13805.011743/97-15
ACÓRDÃO Nº : 101-92.689

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - A decisão proferida no lançamento principal aplica-se a lançamentos reflexivos, dada a relação de causa e efeito.

Rejeitada a preliminar e provido parcialmente o recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade do lançamento e da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, **DAR** provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do litígio as parcelas de Cr\$ 986.897.242,67, Cr\$ 562.770.208,35 e Cr\$ 5.551.605.020,69, respectivamente nos períodos-base de 1991, 1º semestre de 1992 e 2º semestre de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 JUL 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº: 13805.011743/97-15
ACÓRDÃO Nº : 101-92.689

RECURSO Nº : 118.662
RECORRENTE : KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

RELATÓRIO

A empresa **KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 61.383.576/0001-70, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência inicial contida nos Autos de Infração, de fls. 02/03, 10/11 e 15/16 refere-se a seguintes impostos e contribuições, apurados em UFIR:

TRIBUTOS	VALOR TRIBUTADO	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	1.103.224,71	518.862,75	1.150.935,15	2.773.022,61
IRF/LL	138.386,96	64.603,52	138.386,96	341.377,44
CSL	257.551,08	120.582,45	257.551,08	635.684,61
TOTAIS	1.499.162,75	704.048,72	1.546.873,19	3.750.084,66

Este crédito tributário foi calculado sobre as despesas consideradas não dedutíveis na apuração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, por infração dos artigos 157 e § 1º, 191, 192, 197 e 387, inciso I do RIR/80, nos seguintes períodos-base:

PERÍODOS-BASE	GLOSA - Cr\$
01/01/91 a 31/12/91	1.017.357.072,67
01/01/92 a 30/06/92	648.316.531,48
01/07/92 a 31/12/92	5.986.561.088,10
TOTAL GLOSADO	7.652.234.692,25

No Termo de Encerramento Parcial anexo ao Auto de Infração, de fls. 78/81, a autoridade lançadora discrimina as despesas glosadas, como demonstrado abaixo e após a decisão de 1º grau, restou mantida a tributação das seguintes parcelas:

DESPESAS GLOSADAS	P/BASE	1º SEM/92	2º SEM/92	TOTAIS
Conservação de veículos	1991	17.514.632,35	2.217.141,00	15.297.491,35
bens e instalações	1º SEM/92	38.975.502,56	0	38.975.502,56
	2º SEM/92	85.519.806,98	864.350,00	84.655.456,98
Despesas Ativadas	1991	4.071.333,00	215.800,00	3.855.533,00
	1º SEM/92	8.961.715,00	561.715,00	8.400.000,00
	2º SEM/92	52.413.552,73	0	52.413.552,73
Correção monetária de bens	1991	1.525.032,52	334.594,30	1.190.438,22
ativáveis (*)	1º SEM/92	78.318.811,36	4.096.636,34	74.222.175,02
	2º SEM/92	11.991.127,52	0	11.991.127,52
Serviços técnicos	1º SEM/92	6.577.471,00	6.577.471,00	0
	2º SEM/92	39.311.645,00	39.311.645,00	0
Remuneração de p/físicas	1991	14.064.441,87	12.791.950,93	1.272.490,94
	1º SEM/92	18.024.140,79	15.015.239,79	3.008.901,00
	2º SEM/92	28.665.354,41	15.015.354,41	13.650.000,00
Remuneração de p/jurídicas	1991	7.626.818,23	7.626.818,23	0
Donativos e Contribuições	1991	1.428.031,00	0	1.428.031,00
Comissões e Corretagens	1991	229.029.976,10	0	229.029.976,10
	1º SEM/92	441.172.530,77	0	441.172.530,77
	2º SEM/92	1.192.441.675,46	0	1.192.441.675,46
Contribuições sem provas	1991	2.584.839,81	2.584.839,81	0
Imposto s/ vendas s/ provas	1991	1.988.163,79	1.988.163,79	0
	1º SEM/92	56.286.360,00	56.286.360,00	0
	1º SEM/92	379.764.718,00	379.764.718,00	0
Receitas exercícios futuros	1991	110.007.536,00	0	110.007.536,00
Sinistros a Liquidar	1991	627.516.268,00	0	627.516.268,00
	2º SEM/92	4.196.453.208,00	0	4.196.453.208,00
TOTAIS		7.652.234.692,25	545.252.797,60	7.106.981.894,65

(*) Erro de cálculo de Cr\$ 1.956.346,31 na decisão de 1º grau, favorável ao sujeito passivo.

A atuada concordou com a glosa relativa as despesas contabilizadas na conta "Donativos e Contribuições", no valor de Cr\$ 1.428.031,00, tendo em vista que no período-base de 1991, por inexistência de lucro operacional. A concordância do sujeito passivo restringe-se ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica vez que se trata de adição ao lucro real porquanto a legitimidade do dispêndio não foi questionado e portanto não pode repercutir na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e nem na Contribuição Social sobre o Lucro.

PROCESSO Nº: 13805.011743/97-15
ACÓRDÃO Nº : 101-92.689

repercutir na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e nem na Contribuição Social sobre o Lucro.

No recurso voluntário, de fls. 158/169, a recorrente levanta a preliminar de nulidade de lançamento, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que os Autos de Infração foram lavrados em 03 de setembro de 1996 mas somente no dia 27 de setembro de 1996, o processo administrativo fiscal foi encaminhado para a Agência da Receita Federal de Vila Mariana, onde teve sita, conforme prova a papeleta de andamento do processo.

Argüi, ainda, a nulidade da decisão de 1º grau que não deferiu o pedido de diligências para o exame da documentação, regularmente contabilizada, tendo em vista a impossibilidade de anexação de todo o documentário fiscal, pelo volume e quantidade e porque que a autoridade lançadora não examinou por ocasião da auditoria fiscal.

No mérito, a recorrente apresenta as suas razões de defesa, agrupadas por tópicos e tal como foi examinadas na decisão de 1º grau.

DESpesas COM VEÍCULOS E CONSERVAÇÃO DE BENS

Esclarece a recorrente que conforme o teor da decisão, a autoridade julgadora de 1º grau não conseguiu identificar as parcelas glosadas visto que as despesas glosadas menos as despesas restabelecidas são diferentes dos valores tributáveis mantidos.

Demonstra sua inconformidade com a decisão recorrida que restabeleceu a dedutibilidade das despesas cujos comprovantes foram anexados aos autos, por amostragem e a título exemplificativo, tendo em vista que os demais documentos em seu poder estão, igualmente e regularmente escriturados no Livro Diário e como tal merece fé.

Esclarece a recorrente que em se tratando de seguradora, a empresa necessita de veículos para deslocamento principalmente para atendimento de sinistros, perícias em veículos acidentados, etc. e que portanto, as despesas realizadas com combustíveis, manutenção, estacionamento e pedágios são normais, usuais e necessárias e deve ser restabelecida a dedutibilidade de tais dispêndios.

PROCESSO Nº: 13805.011743/97-15
ACÓRDÃO Nº : 101-92.689

Anexa, nesta fase processual, as cópias da Guia de Recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, nos anos calendários de 1991 e 1992 (doc. 23), comprovando que os veículos pertenciam a recorrente e como tal estavam sendo utilizados no desenvolvimento de suas atividades operacionais.

DESPESAS ATIVADAS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS BENS

Embora a decisão de 1º grau tenha excluído da tributação as aquisições que, individualmente, não tenha ultrapassado o limite estabelecido em lei, a recorrente não se conformou a tributação de outros dispêndios.

A recorrente explicita cada dispêndio, as fls. 160, esclarecendo que se trata de simples despesas de manutenção e conservação para que os bens e instalações continuem em condições de sua utilização, dentro da vida útil estabelecida quando de sua aquisição.

Em defesa de sua tese cita diversos julgados deste Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que a prova do aumento de vida útil do bem cabe ao fisco.

SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS - PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

A recorrente diz que como a decisão recorrida não especificou, por valor de cada glosa, não é possível saber quais os recibos de serviços prestados correspondem aos valores mantidos naquela decisão. A falta de discriminação dos serviços não pode ser motivo determinante da manutenção da tributação porque os recibos apresentados na fase impugnativa identificam os serviços prestados.

Entretanto, a recorrente junta a cópia da nota fiscal de serviços nº 305, no valor de Cr\$ 13.650.000,00 (doc. 24) que corresponde à despesas glosada pela fiscalização no 2º semestre de 1992 e mantida na decisão de 1º grau e que se trata de serviços de chaveiro, encanador e eletricista.

PROCESSO Nº: 13805.011743/97-15
ACÓRDÃO Nº : 101-92.689

A recorrente esclarece que, embora o valor em cruzeiros pareça vultoso, convertendo em UFIR e reconvertendo para a moeda de hoje, seria apenas R\$ 4.192,73.

COMISSÕES E CORRETAGENS DE SEGUROS

A autoridade julgadora de 1º grau não aceitou como prova alguns recibos e as cópias dos cheques correspondentes, como amostras do documentário fiscal, sob a alegação de que não estão identificadas as operações correspondentes.

Assim, nesta fase processual e como facultado pelo artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, a recorrente apresenta todos os recibos de comissões e corretagens glosadas pelo fisco. Os recibos que não tem assinatura dos beneficiários foram anexadas cópias dos cheques nominativos devidamente compensados que foram fornecidos pela instituição financeira (doc. 25).

Insiste a recorrente que as despesas com comissões e corretagens são normais, usuais e necessárias para a atividade desenvolvida pela mesma e que os percentuais pagos a este título estão situados na faixa de normalidade e aceita pelo mercado segurador, nos seguintes termos:

“Note-se pelas cópias das declarações de rendimentos juntadas, a impugnante, no período-base de 1991, teve receita de prêmios de seguros no valor de Cr\$ 4.776.198.598, e despesas de comissões de Cr\$ 813.302.697 que corresponde a 17,02 %. No período-base de 1992, para a receita de Cr\$ 31.256.585.989,00 foram pagas comissões de Cr\$ 4.598.733.363,00 que corresponde a 14,71%. Esses percentuais são perfeitamente compatíveis com as do mercado segurador.”

Acrescenta mais que a interveniência do corretor de seguro é obrigatória no mercado segurador e portanto, se há receita de seguros deve, necessariamente, existir a contrapartida de despesas ou custos correspondente a comissões.

RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS

A recorrente apresenta a cópia do Contrato de Participação em incorporação de prédio residencial, pelo sistema de condomínio, devidamente registrado no

PROCESSO Nº: 13805.011743/97-15
ACÓRDÃO Nº : 101-92.689

6º Registro de Títulos e Documentos, firmado com a KYOEI DO BRASIL S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (doc. 26).

Acrescenta que nos períodos-base de 1991 e 1992, a recorrente tinha prejuízo fiscal pendente de compensação em montante superior ao valor glosado mas pagou imposto de renda sobre os lucros reais de 4.684,41 UFIR, 257.475,37 UFIR e 61.513,11 UFIR, respectivamente nos meses de fevereiro, março e agosto de 1993.

A recorrente justifica o seu posicionamento com os seguintes argumentos:

“O Resultado de Exercícios Futuros de Cr\$ 110.007.536,00 em 31/12/91 dividido pelo valor da UFIR de Cr\$ 597,06, representa 184.248,71 UFIR. Nessa data a impugnante tinha prejuízo fiscal a compensar no montante de Cr\$ 1.480.718.521,00 (doc.13) que dividido pela UFIR de Cr\$ 597,06 correspondia a 2.480.016,28 UFIR.

Como as prestações de imóveis eram recebidas mensalmente, na data em que houve a fiscalização, a impugnante já tinha reconhecido, na determinação do lucro real, a totalidade do saldo que existia em 31/12/91. Com isso, só para argumentar, se não for aceito o fundamento de que a impugnante tinha a faculdade de reconhecer o resultado proporcionalmente à receita das prestações recebidas, cabe tratamento como postergação de lucro de que trata o artigo 171 do RIR/80.

O Parecer Normativo nº 2, de 28/08/96, que complementa o de nº 57/79, esclarece que no tratamento do lucro postergado, a cobrança da diferença deverá ser feita mediante ajuste total dos períodos-base de competência e do reconhecimento do lucro. O seu item 5.3 manda ajustar o lucro líquido inclusive para os efeitos da correção monetária das demonstrações financeiras.”

Entende a recorrente que como havia prejuízo fiscal a recuperar, não seria devido o imposto e nem os acessórios tais como a multa e juros moratórios.

SINISTROS A LIQUIDAR

A recorrente argumenta que como a fiscalização glosou os saldos registrados nas declarações de rendimentos correspondentes aos balanços encerrados em 31/12/91 e 31/12/92, respectivamente, de Cr\$ 627.516.268,00 e Cr\$ 4.196.453.208,00, na

PROCESSO Nº: 13805.011743/97-15
ACÓRDÃO Nº : 101-92.689

fase impugnativa apresentou, a título de exemplo, já que todos os documentos estão contabilizados, duas relações de sinistros a liquidar, com os seguinte dados:

- nº do sinistro
- nº da apólice
- nome do segurado
- data de aviso do sinistro
- valor pendente escriturado
- data do pagamento do final da indenização

Esclareceu, também, naquela impugnação que a conta de Sinistros a Liquidar em 31/12/91 E 31/12/92 tinha os saldos de Cr\$ 627.516.267,67 e Cr\$ 4.196.453.207,53 e eram compostos de seguintes parcelas:

NATUREZA DO SALDO	31/12/91	31/12/92
Responsabilidade direta	548.712.489,77	2.377.770.304,28
Retrocessão da IRB	75.426.736,80	1.746.413.562,06
DPVAT da FENASEG	3.994.838,50	81.701.246,19
TOTAIS	628.134.065,07	4.205.885.112,53

Na impugnação, afirmou que os sinistros a liquidar de **responsabilidade direta da impugnante são identificáveis individualmente, segurado por segurado**, conforme relação anexada (doc.21) porque os pagamentos das indenizações são feitas pela impugnante. Disse, também, que do saldo de Cr\$ 548.712.489,77 foi pago Cr\$ 491.289.268,86 e a diferença de Cr\$ 57.423.220,91 foi revertida para a conta de resultados do ano-calendário de 1992 e que ao saldo de Cr\$ 2.377.770.304,28 foi complementado Cr\$ 147.744.180,47 vez que as indenizações efetivamente pagas de Cr\$ 2.571.485.059,89 foi superior ao valor da reserva provisionada.

A recorrente teceu longas considerações sobre a estrutura do mercado segurados, a relação com o IRB - Instituto de Resseguros do Brasil e, principalmente, sobre os seguros de veículos, demonstrando a impossibilidade de identificar nominalmente os beneficiários e entre outros argumentos, transcreve-se o seguinte trecho:

“A impugnante esclarece que entre a data do sinistro e a da liquidação poderá decorrer um ou mais meses. Ocorrido o sinistro, considera-se a indenização a ser paga como despesa incorrida. Como a liquidação definitiva depende da apuração do prejuízo sofrido pelo segurado, é contabilizado o valor de indenização com base nas determinações da SUSEP, IRB e Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.”

A Resolução CNSP nº 05/71, de 21/07/71, dispõe que a Reserva de Sinistros a Liquidar será constituída mensalmente e corresponderá, na data de sua avaliação, à quantia total das indenizações a pagar por sinistros ocorridos, deduzida a parcela relativa à recuperação de resseguros cedidos. A Resolução indica os critérios para a constituição dessa reserva. Diz ainda que o aviso de qualquer sinistro determinará a constituição da respectiva reserva, de acordo com o disposto nestas normas.”

A recorrente demonstra a sua inconformidade afirmando que a decisão de 1º grau não examinou os termos da impugnação e nem a legislação que rege os seguros em geral, porquanto não levou em consideração nem as obrigações decorrentes de retrocessão do RIRB e de DPVAT da FENASEG e nesta fase recursal, entre outras considerações, adita os seguintes argumentos:

“Em relação às responsabilidades diretas da recorrente, estão sendo juntados todos os documentos que comprovam os saldos das obrigações em 31/12/91 e 31/12/92 (doc 27). Em relação aos saldos de sinistros a liquidar dos ramos de incêndio e vida, como ocorre único pagamento para cada sinistro, a recorrente junta, além da documentação comprovando o sinistro, o recibo de quitação e a cópia de cheque nominativo compensado fornecido pela instituição financeira que comprovam os pagamentos.”

Em relação ao ramo de veículos automotores que representou a maior parcela dos saldos existentes em 31/12/91 e 31/12/92 na conta de sinistros a liquidar, a recorrente junta, para cada sinistro pendente naquelas datas, as cópias dos documentos compostos de aviso de sinistro, boletins de ocorrência policial no caso de roubos, notas fiscais de serviços e de peças e parte em se tratando de danos materiais nos veículos, bem como recibo de quitação. Todos os pagamentos foram efetuados com cheques nominativos mas a juntada de cópias não é possível porque os pagamentos foram efetuados para fornecedores de peças, partes e mão-de-obra e não para segurados.

A recorrente elaborou uma relação com os nomes dos segurados que figuram no saldo de sinistros a liquidar em 31/12/91. Cada

PROCESSO Nº: 13805.011743/97-15
ACÓRDÃO Nº : 101-92.689

sinistro da relação recebeu um número, cuja numeração foi feita em ordem crescente, que também consta nas cópias dos documentos.”

MULTA REGULAMENTAR

Embora a decisão de 1º grau tenha excluído o lançamento de multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos pelo fato de no exercício correspondente inexistir imposto a pagar porque o prejuízo fiscal acumulado era maior do que o imposto apurado, a recorrente insiste que a multa de mora é indevida.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A recorrente reitera que a exceção da glosa de Resultados de Exercícios Futuros, todas as parcelas que compõem a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro decorrem de glosa de despesas legítimas, regularmente contabilizadas e que portanto, o procedimento fiscal de adição ao lucro real (extra contábil) não tem qualquer repercussão no lucro líquido.

Como a Contribuição Social sobre o Lucro incide sobre o lucro líquido, antes da provisão para o imposto de renda - pessoa jurídica, as despesas glosadas e adicionadas ao lucro real não podem interferir na base de cálculo da contribuição ora em exame.

Com estas considerações, solicita a recorrente o provimento do recurso voluntário e cancelamento do lançamento ainda pendente após a decisão de 1º grau.

A Doutra Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta pela manutenção da exigência e negado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido por esta Câmara.

PRELIMINAR

Não procede a preliminar argüida.

Efetivamente, o Auto de Infração foi cientificado ao sujeito passivo no dia 03 de setembro de 1996, protocolizado no dia 13 do mesmo mês e, segundo a recorrente, foi encaminhado a Agência da Receita Federal em Vila Mariana apenas no dia 27 de setembro de 1996, quatro dias antes de expirar o prazo para impugnação.

Entretanto, cabe registrar que os Autos de Infração e seus anexos, inclusive o Termo de Encerramento Parcial (fls. 78/81), foram entregues ao sujeito passivo no dia 03 de setembro de 1996, conforme assinatura aposta pelo preposto da empresa, a fls. 081 e, além disso, a autuada recebeu cópias de todos os termos e intimações, no decorrer da auditoria.

A denegação do pedido de diligência não prejudicou a defesa porque o sujeito passivo apresentou a sua impugnação no prazo legal e este fato comprova que não ficou caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

MÉRITO

No mérito, o litígio diz respeito, basicamente, a matéria de prova tendo em vista que a fiscalização glosou o saldo das contas identificadas sob a alegação de falta de provas documentais, documentação insuficiente ou indevida por falta de identificação da natureza dos serviços ou mercadorias adquiridas.

VEÍCULOS E CONSERVAÇÃO DE BENS E INSTALAÇÕES

PROCESSO Nº: 13805.011743/97-15
ACÓRDÃO Nº : 101-92.689

As despesas foram glosadas porque foram comprovadas com notas fiscais simplificadas e/ou ao consumidor, por não identificarem os beneficiários das despesas, não são dedutíveis nos termos do artigo 242 do RIR/94. Não foi questionada a necessidade, usualidade ou a normalidade dos dispêndios.

Na decisão de 1º grau, foram aceitos os documentos apresentados como exemplo e correspondente a notas fiscais simplificadas.

Embora tenham precedentes contrários ao sujeito passivo, a jurisprudência administrativa tem sido favorável ao sujeito passivo e entre outros julgados podem ser citados os seguintes acórdãos:

“NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS - O artigo 47 da Lei 4.506/64, consolidado no artigo 191 do RIR/80, ao estabelecer que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora, criou na área do imposto de renda o que comumente se denomina de cláusula geral. Isto significa que o legislador evitou baixar norma exemplificativa ou, muito menos, taxativa. Se a pessoa jurídica consegue provar, por qualquer meio lícito de prova, que o gasto existiu e se trata de despesa normal ou usual no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, ainda que mediante simples notas fiscais simplificadas, não há como se glosar tal gasto (Ac. CSRF/01-900/89 - DOU de 12/06/90).”

“NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS - Aceitas devem ser as pequenas despesas, mêm o que comprovadas com notas fiscais simplificadas ou tíquetes, especialmente quando relativas às atividades essenciais da empresa (Ac. 105-3.739/89 - DOU de 17/09/90).”

Entendo que o sujeito passivo demonstrou de forma inequívoca que as despesas com combustíveis, estacionamento, pedágio, reparos, etc., bem como com manutenção de outros bens e instalações foram necessárias para a manutenção e desenvolvimento de suas atividades operacionais e, ainda, comprovou que possuem mais de duas dezenas de veículos registrados porque efetuou o pagamento de IPVA.

Quanto aos dispêndios que a autoridade lançadora entendeu que deveriam ser ativados porque teria aumentado a vida útil de veículos em mais de um ano, dada a similaridade da matéria, serão examinados no tópico seguinte.

DESpesas ATIVADAS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS BENS

Embora a autoridade lançadora não tenha indicado como infringido o artigo 227 do RIR/80, a dedutibilidade como despesas operacionais dos dispêndios com conservação de bens e instalações, incluindo entre os bens, os veículos de uso da pessoa jurídica, está regida por este artigo.

A conservação de bens e instalações mereceu um artigo específico no Regulamento do Imposto de Renda para assegurar a dedutibilidade como despesas operacionais e o referido artigo estabelece "verbis":

"Art. 227 - Serão admitidas, como custos ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

*Parágrafo único - Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar **aumento de vida útil prevista no ato de aquisição** do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquela aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras." (grifei).*

A lei estabelece taxativamente que dos reparos, da conservação ou da substituição de partes deve resultar o aumento de vida útil, superior a um ano, prevista no ato da aquisição do bem.

A autoridade lançadora não fez qualquer prova do aumento da vida útil do bem porquanto partiu de simples suspeita de que com a reposição de uma determinada peça ou conserto, os bens deveriam aumentar a vida útil em mais de um ano.

A autuada, pelo contrario, para cada dispêndio glosado trouxe uma explicação detalhada de que os gastos foram efetuados para mantê-los em condições eficientes de operação.

A jurisprudência administrativa é amplamente favorável ao sujeito passivo e entre outros acórdãos podem ser mencionadas as seguintes ementas:

“PROVA DE AUMENTO DE VIDA ÚTIL - Compete ao Fisco demonstrar que houve o aumento de vida útil superior a um ano para que haja exigência de capitalização, com apoio em elementos consistentes, não bastante simples presunção. O fato de um mesmo reparo ou troca de peça não ser repetido no ano seguinte não implica em aumento de vida útil. O recondicionamento de componente de um maquinário não lhe aumenta necessariamente a vida útil; apenas lhe devolve a condição de uso (Ac. 101-77.955/88 (Resenha Tributária/IR - Jurisprudência Administrativa 12.1, pág. 124).”

“SUBSTITUIÇÃO DE PARTES (PROVA DE AUMENTO DA VIDA ÚTIL) - Não tendo sido demonstrado que dos reparos e conservação, assim como da substituição das partes de um bem, tenha resultado o aumento de sua vida útil prevista no ato de aquisição, admitem-se como despesas os gastos respectivos (Ac. 105-3.079/89 - DOU de 20/11/89).”

Restabelecida a dedutibilidade como despesas operacionais, fica prejudicada a obrigatoriedade da correção monetária de bens que deveriam ter sido ativados e, assim, sou pelo provimento do recurso voluntário, relativamente a este tópico.

SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS - PF E PJ

A decisão recorrida quando do exame deste tópico, sentenciou “verbis”:

“Mantém-se a tributação dos valores especificados às fls. 227/282, 298/391 do Anexo I, glosados por motivo de não apresentação de documentos (fls. 1629 do Volume 04):

Período-base de 1991 - Cr\$ 1.272.490,94

Período-base de 1992/1º SEMESTRE - Cr\$ 3.008.901,00

Idem, por não discriminação dos serviços:

Período-base de 1992/2º Semestre - Cr\$ 13.650.000,00”

A parcela de Cr\$ 13.650.000,00 foi comprovado mediante apresentação da Nota Fiscal nº 305 e portanto de ser cancelado o lançamento.

PROCESSO Nº: 13805.011743/97-15
ACÓRDÃO Nº : 101-92.689

Entretanto, as duas outras parcelas não foram comprovadas porquanto os recibos, RPA - Recibo de Pagamento de Autônomos e demais documentos apresentados pela autuada na fase impugnativa foram aceitas pela autoridade julgadora de 1º grau.

Nestas condições, opino pelo provimento relativamente a parcela de Cr\$ 13.650.000,00, no 2º semestre de 1992 e manutenção da tributação das parcelas de Cr\$ 1.272.490,94 e Cr\$ 3.008.901,00, respectivamente no período-base de 1991 e 1º semestre de 1992.

COMISSÕES E CORRETAGENS

Na fase impugnativa, a autuada apresentou 36 recibos de 1991 e 36 recibos de 1992, a título de exemplo, vez que todos pagamentos de comissões estão regularmente contabilizados, além de mais 29 recibos, juntamente com cópias de cheques que constituem provas do efetivo pagamento.

No julgamento de 1º grau, a autoridade monocrática não aceitou nenhum documento, sob a alegação de que a comprovação de pagamentos não são suficientes para justificar a dedutibilidade porque os pagamentos de comissões devem ser identificadas por apólices que lhes deram a causa.

Nesta fase processual, a recorrente trouxe todos os documentos correspondentes que não foram examinadas pela autoridade lançadora e insiste com os seguintes argumentos:

“A recorrente anexa agora, como faculta o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, todos os recibos de comissões e corretagens glosadas pelo fisco. Aos recibos que não tem assinaturas dos beneficiários são anexadas cópias de cheques nominativos devidamente compensados que foram fornecidos pela instituição financeira (doc. 25). Para as comissões glosadas do período-base de 31/12/91 a recorrente anexa 1.672 documentos no valor total de Cr\$ 229.863.135,60. Os documentos foram agrupados por corretor e estão em nove pastas. Há ainda uma pasta de índice geral em que estão os pagamentos de número 1 a 1.672, com subtotais de valores pagos a cada corretor de seguros. Em relação as comissões glosadas do período-base de 30/06/92 e 31/12/92, a recorrente anexa, respectivamente, 682 e 714 documentos nos valores de Cr\$ 441.264.427,71 e Cr\$ 1.192.445.032,16 que estão

PROCESSO Nº: 13805.011743/97-15
ACÓRDÃO Nº : 101-92.689

em nove pastas e duas de índice geral. Os documentos foram igualmente agrupados por corretor de seguros com subtotais de valores pagos.

Comprovados os efetivos pagamentos das comissões, resta reiterar a comprovação da vinculação das comissões glosadas com a receita auferida. Na impugnação foi juntada cópia da Lei nº 9.594, de 29/12/64, onde dispõe sobre a obrigatoriedade de intermediação de corretor de seguros na aceitação de contratos de seguros. Se a intermediação de corretor de seguro é obrigatória, não há receita de seguros da companhia seguradora sem a despesa de comissão e corretagens. Só isso prova a vinculação das comissões pagas com a receita da seguradora.”

Com as provas apresentadas e tendo em vista as normas que regem o mercado segurador, não vejo como manter a glosa dos dispêndios correspondente as comissões efetivamente pagas e contabilizadas.

Sou pelo provimento do recurso voluntário, relativamente a este tópico.

RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS

No julgamento de 1º grau, foi dito que:

“Não foi cabalmente provada a alegação de que os valores registrados na conta de Resultado de Exercícios Futuros, referem-se a venda de unidades imobiliárias à prestação, nem a alegação de que a empresa efetuou a incorporação de imóveis. Os documentos de fls 647/687 não são suficientes para justificar a postergação da tributação. Portanto, mantém-se integralmente a tributação deste item.”

O Contrato de Participação firmado entre a Kyoei do Brasil S/A - Empreendimentos Imobiliários e a Kyoei do Brasil - Companhia de Seguros, anexado aos autos (DOC 26) bem como as cópias da Ficha Razão onde comprova que estão contabilizadas no Livro Diários, as vendas e os recebimentos que foram tributados posteriormente, comprovam que a incorporação existiu.

Além disso, uma vez demonstrado que os recebimentos foram tributados posteriormente, estaria incorreto o lançamento que tributa integralmente, a receita não recebida, tendo em vista que legislação tributária vigente autoriza o diferimento da tributação (art. 287 do RIR/80), observando o regime de caixa, na hipótese de venda de imóveis.

Nestas condições, sou pelo provimento do recurso voluntário, relativamente a glosa de Resultados de Exercícios Futuros.

SINISTROS A LIQUIDAR

A decisão recorrida decidiu pela manutenção do lançamento correspondente sobre este tópico, com os seguintes argumentos:

“Os documentos juntados na fase impugnatória, relação de fls. 744 e 769, subsidiada pelo Razão analítico, de fls. 745/768, 770/779 e amostragem de documentação de liquidação de sinistros, pendentes em 31/12/91 (fls. 780/1210), pendentes em 31/12/92 (fls. 1211/1625), não são suficientes para justificar a dedutibilidade da despesa, por não haver coincidência com os valores lançados. Portanto, mantém-se integralmente a tributação deste item.”

A legislação tributária que rege a matéria objeto de litígio (artigo 277 do RIR/80) dispõe “*verbis*”:

“Art. 277 - As companhias de seguros e de capitalização poderão computar como encargos de cada exercício, as importâncias destinadas a completar as provisões técnicas para garantia de suas operações, cuja constituição é exigida pela legislação especial e elas aplicável.”

Por outro lado, a Resolução CNSP nº 05/71, determina:

“1 - Conceituação

1.1 - Para garantia de suas operações, as sociedades seguradoras constituirão reservas técnicas, de conformidade com as presentes Normas, compreendendo:

...

1.12 - Reservas Técnicas comprometidas, ou provisões, destinadas ao atendimento do evento já ocorridos:

a) Reserva de Sinistros a Liquidar

b) Reserva de Seguros Vencidos.

...

4 - Da Reserva de Sinistros a Liquidar

4.1 - A Reserva de Sinistros a Liquidar será constituída mensalmente e corresponderá, na data de sua avaliação à quantia total das indenizações e pagar por sinistros ocorridos, deduzida a parcela relativa à recuperação de resseguros cedidos.

4.2 - No cálculo dessa Reserva tomar-se-ão por base:

- a) o valor convencionado, em caso de ajuste entre o Segurado e a Seguradora;*
- b) o valor reclamado pelo Segurado, quando não tenha sido impugnado pela Seguradora;*
- c) o valor estimado pela Seguradora, quando não tenha o Segurado indicado a avaliação do dano;*
- d) o valor igual à metade da soma da importância reclamada pelo Segurado e da oferecida pela Seguradora, no caso de divergência de avaliação;*
- e) o valor resultante da sentença transitada em julgado;*
- f) o valor máximo de responsabilidade por vítima e por tipo de dano, nos seguros obrigatórios e de responsabilidade civil.”*

O texto transcrito da Resolução CNSP nº 05/71 não deixa qualquer margem a dúvida que a Reserva de Sinistros a Liquidar é uma Reserva Técnica e como tal pode ser apropriado como encargos do exercício e, portanto, somente por este motivo, verifica-se que foi incorreta a glosa procedida pela autoridade lançadora.

Se fosse o caso, a autoridade lançadora poderia até averiguar melhor cada caso de liquidação ou pagamento de sinistros e, neste caso, poderia argüir a falta de reversão ou eventual desvio de pagamento para outras finalidades mas seria outra infração.

No caso dos autos, foi glosada a Reserva Técnica denominada Reserva de Sinistros a Liquidar que o artigo 277 do RIR/80 autoriza a sua apropriação como encargos do exercício.

Além disso, a autoridade julgadora de 1º grau sequer examinou as razões expendidas pela impugnante, limitando-se a decisão recorrida em singela explicação de seis linhas dizendo que os documentos apresentados e os argumentos expendidos não são suficientes para justificar a dedutibilidade da despesa.

PROCESSO Nº: 13805.011743/97-15
ACÓRDÃO Nº : 101-92.689

Assim, entendo que o critério adotado pela fiscalização para lançamento e a motivação apontada pela autoridade julgadora de 1º grau para a manutenção da exigência não está consoante com a boa técnica e nem com a legislação tributária e específica aplicável ao caso vertente.

Nestas condições, sou pela cancelamento do lançamento relativamente a este tópico.

DESPESAS GLOSADAS	P/BASE	LITÍGIO	PROVIDO	MANTIDO
Conservação de veículos bens e instalações	1991	15.297.491,35	15.297.491,35	0
	1º SEM/92	38.975.502,56	38.975.502,56	0
	2º SEM/92	84.655.456,98	84.655.456,98	0
Despesas Ativadas	1991	3.855.533,00	3.855.533,00	0
	1º SEM/92	8.400.000,00	8.400.000,00	0
	2º SEM/92	52.413.552,73	52.413.552,73	0
Correção monetária de bens ativáveis (*)	1991	1.190.438,22	1.190.438,22	0
	1º SEM/92	74.222.175,02	74.222.175,02	0
	2º SEM/92	11.991.127,52	11.991.127,52	0
Remuneração de p/físicas	1991	1.272.490,94	0	1.272.490,94
	1º SEM/92	3.008.901,00	0	3.008.901,00
	2º SEM/92	13.650.000,00	13.650.000,00	0
Comissões e Corretagens	1991	229.029.976,10	229.029.976,10	0
	1º SEM/92	441.172.530,77	441.172.530,77	0
	2º SEM/92	1.192.441.675,46	1.192.441.675,46	0
Receitas exercícios futuros	1991	110.007.536,00	110.007.536,00	0
Sinistros a Liquidar	1991	627.516.268,00	627.516.268,00	0
	2º SEM/92	4.196.453.208,00	4.196.453.208,00	0
TOTAIS		7.105.553.863,65	7.101.272.471,71	4.281.391,94

As parcelas exoneradas da incidência do imposto podem ser demonstradas por períodos-base, como segue:

PERÍODO-BASE DE 1991	Cr\$ 986.897.242,67
PERÍODO-BASE 01/01 A 30/06/92	Cr\$ 562.770.208,35
PERÍODO-BASE 01/07 A 31/12/92	Cr\$ 5.551.605.020,69

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

PROCESSO Nº: 13805.011743/97-15
ACÓRDÃO Nº : 101-92.689

Outrossim, entendo que tem razão a recorrente quanto a alegação de que possui prejuízo fiscal a ser compensado e nesse sentido deve ser adotada a mesma metodologia de cálculo contido na decisão de 1º grau (fls. 153) para a reconstituição da compensação:

Prejuízo remanescente em 31/12/91	Cr\$ 1.480.705.907,00
(-) Matéria tributável apurada (de ofício)	Cr\$ 1.272.490,94
Prejuízo após a compensação	Cr\$ 1.479.433.416,06
(coeficiente Cr\$ 2.067,91/Cr\$ 597,06)	
Prejuízo corrigido em 06/92	Cr\$ 5.123.999.523,33
(-) Lucro declarado no período	Cr\$ 682.510.032,00
(-) Matéria tributável apurada (de ofício)	Cr\$ 3.008.901,00
Prejuízo após compensação	Cr\$ 4.438.480.590,33

MULTA DE MORA

Quanto a multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, a autoridade julgadora de 1º grau já cancelou o lançamento tendo em vista que o prejuízo fiscal compensou o lucro real objeto de lançamento e portanto não restou imposto de renda sobre qual poderia incidir a multa de mora e nem do lançamento de ofício.

Nestas condições, não há litígio a ser examinado embora a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes tem sido trilhada no sentido de que quando se aplica a multa de lançamento de ofício, sobre a mesma base de cálculo, não há incidência da multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Desta forma, não cabe exame da matéria por perda de objeto.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Os argumentos expendidos pela recorrente quanto as despesas de Contribuições e Donativos procedem porque os dispêndios foram efetivados e que, por falta de lucro operacional, não seriam dedutíveis para efeito de determinação do lucro real.

PROCESSO Nº: 13805.011743/97-15
ACÓRDÃO Nº : 101-92.689

Entretanto, quanto as remunerações pagas a pessoas físicas nos valores de Cr\$ 1.272.490,94 e Cr\$ 3.008.901,00, respectivamente no período-base de 1991 e no 1º semestre de 1992, **glosados por motivo de não apresentação de documentos** (decisão de 1º grau - fls. 151)

Ora, se não foi apresentado o documento correspondente, a própria contabilização estaria prejudicada e portanto o lucro líquido também deveria ter sido alterado.

Assim, entendo que a decisão proferido no lançamento principal é aplicável ao lançamento reflexível, dada a relação de causa e efeito.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da matéria tributável as parcelas de Cr\$ 986.897.242,67, Cr\$ 562.770.208,35 e Cr\$ 5.551.605.020,09, respectivamente nos períodos-base encerrados em 31/12/91, 30/06/92 e 31/12/92.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº: 13805.011743/97-15
ACÓRDÃO Nº : 101-92.689

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 JUL 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em :

20 JUL 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL